

## A CRIMINALIZAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO

Bruna Marcelle Cancio Bomfim<sup>1</sup>  
Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem como objeto analisar se a criminalização dos discursos de ódio se traduz em um meio adequado à restrição do exercício do direito à liberdade de expressão com fins de tutelar o direito à igualdade material, observados da perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica com análise crítica e sistemática sobre o material colhido.

**Palavras-chave:** Discursos de ódio. Liberdade de expressão. Igualdade material. Direito à diferença. Dignidade humana. Criminalização.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto analisar se a criminalização dos discursos de ódio se traduz em um meio adequado à restrição do exercício do direito à liberdade de expressão com fins de tutelar o direito à igualdade material, observados da perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana.

Após os espetáculos das hordálias em praças públicas, no período dos governos monárquicos absolutistas na Europa medieval, e a longa e vergonhosa experiência da escravidão dos negros, o Holocausto, na Alemanha Nazista, veio para dar novos sinais de alerta ao mundo. O repúdio aos judeus, em especial, bem como a diversas outras etnias e características humanas – homossexuais, ciganos, negros, poloneses, entre outras – alcançou o auge em um massacre genocida perpetrado nos campos de concentração.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2014). Atualmente atua como advogada monitora do Patronato de Presos e Egressos da Bahia, além de conduzir o escritório próprio, Bruna Cancio – advocacia e consultoria. Cursando Especialização em Ciências Criminais na Universidade Católica de Salvador. Dedicar-se a pesquisa nas áreas de direitos humanos e ciências criminais, com temas relacionados aos discursos de ódio, à discriminação, ao aborto, às minorias. E-mail: [brunamcb@gmail.com](mailto:brunamcb@gmail.com).

<sup>2</sup> Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1993), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003). Atualmente é professora doutora da Faculdade Ruy Barbosa e professora doutora colaboradora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. (Orientadora)

Trazido esse contexto das selvagerias que o ser humano pode cometer com seu semelhante, a título exemplificativo, questiona-se qual o ponto em comum entre todos eles? O que justificaria tantas violências?

A resposta para tais questões repousa em um sentimento humano, cujo surgimento remonta, talvez, a sua própria existência no planeta, já tendo sido objeto de questões filosóficas desde Sêneca<sup>3</sup>, tutor do imperador que supostamente incendiou Roma, Nero. Esse sentimento é o ódio.

A legislação pátria já se preocupa há muito tempo com as questões referentes à discriminação e ao tratamento desigual que se utilize de elementos de referência fundados em preconceitos. Foi apenas, porém, a partir da promulgação da Constituição cidadã, que o empenho social e jurídico em favor da positivação de proteções aos setores socialmente mais vulneráveis e às minorias<sup>4</sup> cresceu.

O tema e conseqüentemente o objetivo do trabalho foi delimitado a partir, inicialmente, da constatação de que não há, no Brasil, uma sistematização coerente da tipificação penal de condutas que, através dos discursos e das expressões de pensamento, manifestem conteúdo discriminatório e segregador contra determinadas características que compõem o signo identitário de diversos grupos sociais, geralmente enquadrados sob o rótulo “minorias”.

Dessa forma, a pesquisa visou responder aos seguintes questionamentos:

A liberdade de expressão pode ser restringida quando sua utilização tem por fim a manifestação de discriminação e preconceito? Qual o direito que é violado pelas condutas discriminatórias? Com vias de restringir a liberdade de expressão e censurar as discriminações, pode o Estado lançar mão do Direito Penal? Se positiva a resposta, qual seria a melhor forma de tratar as condutas discriminatórias em face do Direito Penal?

---

<sup>3</sup>Cf. SENECA, Lucio Anneo. **De La Ira**. Disponível em:

<<http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2014/01/1-de-la-ira-estudo-sobre-as-consequencias-e-sobre-o-controle-da-ira.pdf>>. Acesso em 07 jul. 2014

<sup>4</sup> Não no sentido quantitativo, mas, no sentido de representatividade e expressividade política, como o movimento feminista e o próprio movimento negro. Cf. RIBEIRO, Andressa de Freitas. **Da Avenida Cerqueira Lima ao Beco dos Artistas: um espaço de sociabilidade GLS**. 2011. 210 fl. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. p.54

Delineado esse quadro inicial, constata-se que o problema se situa em um conflito entre os direitos à liberdade de expressão e à igualdade material, assim, após empreender a missão de revelar as nuances históricas de cada um deles, buscar-se-á a solução que provoque a maior promoção da dignidade humana, que poderá encontrar eixo em uma menor restrição da liberdade de expressão ou em uma ampliação do direito à igualdade material.

Para alcançar o tema proposto, a metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica com análise crítica e sistemática sobre o material colhido, com referências a trabalhos acadêmicos das áreas da sociologia, antropologia, direito penal, direito constitucional e direito internacional público, de produção nacional e estrangeira, notadamente de países como os Estados Unidos, Inglaterra, Alemanha, Espanha e Portugal.

Adiante, apresentado o panorama do direito internacional sobre a questão, o trabalho se debruçou na tarefa de verificar os contornos do bem jurídico violado pelos discursos de ódio e de onde parte efetivamente o comando para sua proteção penal. Foram, então, selecionados e analisados criticamente os mais importantes diplomas penais, apresentados em ordem cronológica de vigência, que tratam da tutela ante as condutas discriminatórias, entre eles, necessário dar maior relevo, o artigo 20 da Lei do racismo, que tem a particularidade de realmente positivizar a vedação frontal ao discurso de ódio.

Por fim, chegando-se ao objetivo final do trabalho, foi apresentada a proposta de uma sistematização da legislação vigente, com vias a ampliar o âmbito de proteção dos indivíduos e grupos, em especial as minorias, em face de discursos de incitamento ao ódio e à discriminação.

## **2 OS DISCURSOS DE ÓDIO**

“Odeio, logo existo” (GLUCKSMANN, 2007, p. 12), assim, Glucksmann finaliza o capítulo de introdução do seu livro sobre o discurso de ódio. Nos novos tempos, viver é sobreviver ao ódio, o que se traduz, segundo ele, na questão filosófica primordial da atualidade e que, provavelmente, se tornou mais perceptível após as duas grandes guerras mundiais.

O núcleo central dessas diversas atrocidades, que assolaram a História da humanidade, é, portanto, esse sentimento de extenuante negatividade, o ódio. O Dicionário de Psicologia Reber (apud AUMER-RYAN, K; HATFIELD, E., p. 03), define ódio como:

A deep, enduring, intense emotion expressing animosity, anger, and hostility toward a person, group, or object. Hatred is usually assumed to be characterized by (a) the desire to harm or cause pain to the object of the emotion and (b) feelings of pleasure from the object's misfortunes<sup>5</sup>.

Esse sentimento de ódio, por sua vez, antes de alcançar sua materialização no ápice de um extermínio genocida, por exemplo, é promovido, é instigado e difundido através da linguagem e das suas multifacetadas formas de comunicação, sejam elas verbais ou não.

Em se tratando de seres humanos, há duas tendências, compreendidas como naturais, que foram se desenvolvendo ao longo da História: o estabelecimento de padrões de conduta “normais” e o agrupamento de pessoas que possuem qualidades ou características semelhantes<sup>6</sup>. Tais caracterizações e agrupamentos revelam um constante processo de estigmatização, pelo qual, ver-se-á, perpassará o mote central dos discursos de conteúdo discriminatório e preconceituoso.

Erving Goffman (apud ARAÚJO, 2011, p. 120) define estigma como sendo um mecanismo *a priori* de identificação do indivíduo, que permite seu conhecimento sem a necessidade de que um contato mais do que superficial seja com ele realizado, tendo em vista o enquadramento a categorizações de antemão estabelecidos pela sociedade. Araújo (2011, p. 120) assevera, nada obstante, que o estigma não é ruim em si, mas serve para diferenciar negativamente um ou vários sujeitos de determinado grupo comparado. Em outras palavras, serve para reforçar a normalidade deste último.

O que acontece é que essa categorização do “normal” angaria alguns desses grupos em si e segrega os demais, condenando-os à marca da diferença e do não pertencimento,

---

<sup>5</sup> Uma profunda, duradoura e intensa emoção que expressa animosidade, raiva e hostilidade em relação a uma pessoa, grupo ou objeto. O ódio geralmente é caracterizado por (a) um suposto desejo de prejudicar ou causar dor ao objeto da emoção e [também] (b) por provocar sensações de prazer quando sobre este mesmo objeto recaem infortúnios. (tradução nossa)

<sup>6</sup> Cf. ARAÚJO, Fernanda Carolina de. Os Estabelecidos e os Outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. **Revista Liberdades**. n. 8, set-dez, pp. 118-125, 2011.

assim exclui indistintamente todos os outros que não se encaixam perfeitamente no ideal social com relação às condições de gênero, de identidade e de orientação sexual, de cor de pele, de origem étnica, de grau de instrução, de condição financeira, entre diversas outras questões.

Deste jeito, aqueles que não se adequam aos parâmetros de normalidade predeterminados são, na maior parte das vezes, integrantes de grupos sociais conhecidos por “minorias”, termo empregado, segundo Ribeiro (2011, p. 54), não no sentido quantitativo, mas no sentido de representatividade e expressividade política deveras reduzida dentro do contexto sócio-político em que estão inseridos. Tais minorias são, por conta dessa inadequação aos vetores da normalidade, constantemente vítimas das mais variadas manifestações discriminatórias de cunho preconceituoso, nas quais se encontram os discursos de ódio.

Racismo, antissemitismo, xenofobia, machismo, misoginia, homofobia e transfobia são termos que invocam condutas que revelam grande parte do ódio propagado no decorrer da História da humanidade na mesma medida em que identificam os principais grupos-alvo dos discursos preconceituosos e de ódio, quais sejam: negros, judeus, estrangeiros (revelando um preconceito de matriz étnica), mulheres, homossexuais e transexuais.

Quem pertence aos grupos hostilizados, grupos geralmente<sup>7</sup> pertencentes às minorias sociais, é enquadrado como um “diferente”, ou seja, se encontra dentro de um conceito excludente de normalidade, sendo, portanto, um “não normal”, sendo necessário enfatizar que a “discriminação e os preconceitos são sempre atitudes negativas e contextualizadas, locais e situadas, porque necessitam da cumplicidade social (GOMEZ apud FERNANDEZ, 2011, p. 22).

Segundo Peralta (2013, p. 4), o ódio como fator motivacional de uma conduta revela-se na tentativa do autor em censurar, através de seus atos, a autonomia dos ofendidos, entendida como a possibilidade de serem ou se comportarem como bem entenderem e dentro

---

<sup>7</sup> A utilização do termo “geralmente” foi feita para afastar a universalização da ideia de minorias, tendo em vista que, a depender do contexto social em que se encontrar, um grupo poderá não assumir essa feição. Se estivermos tratando dos judeus dentro da conjuntura sócio-política de Israel, por exemplo, essa categoria não poderá ser vista como uma minoria. Assim, a reduzida expressividade política que caracteriza um grupo como sendo uma “minorias” será sempre aferida histórica e contextualmente.

de suas esferas de direito. Esses grupos ou pessoas ofendidos sequer necessariamente interferem, com seus comportamentos peculiares e fatores identitários, nos domínios de direitos alheios, salvo apenas no mérito de incomodar aqueles que propagam hostilidades, que desejam que seus estigmatizados atuem apenas de acordo com suas vontades pessoais.

Os discursos que propagam o ódio se alinham com essa perspectiva, pois há neles uma tentativa velada de conformar a postura de terceiros dentro do que seja sua própria verdade, uma espécie de heteronomia em detrimento da autonomia.

Disfarçados ou não, os discursos de ódio incitam, no sentido de causar um risco eminente de discriminação, hostilidade ou violência, como também promovem, ao se tornarem públicos, o ódio a pessoas pertencentes aos grupos-alvos.

O ódio que se mantém inerte em pensamento e não se propaga, é algo que, como a moral, possui foro íntimo e violenta apenas a consciência na qual habita, assim, em outras palavras, a odiosidade não manifestada destrói a sanidade e a saúde mental de quem o fomenta em si mesmo. Por sua vez, aquele ódio que ganha asas e toma o mundo através da linguagem, ou seja, em forma de discurso, é a semente de grande parte do mal que acomete a humanidade.

Através do discurso o ódio se robustece. Para que mereça atenção do Direito, tais discursos não podem se resumir a uma mera externalização do ódio, ainda que não exista consenso doutrinário sobre seu conceito, nem mesmo uma definição universalmente aceita da expressão<sup>8</sup>, a conduta tem que se referir a um conjunto de manifestações que pretendam promovê-lo, incitando a discriminação, a hostilidade e, em certa medida, até a violência contra suas vítimas, ou seja, contra aquelas pessoas odiadas.

Silva et. al. (2011, p. 447) entendem que o discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: externalidade e discriminação. Em outras palavras, além de puramente manifestar-se, para caracterizar-se como tal, o discurso de ódio deve revelar uma discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que

---

<sup>8</sup> Cf. **Council of Europe: European Court of Human Rights, *Fact sheet - Hate Speech***, February 2012. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/4f39419d2.html>>. Acesso em 26 jun, 2014.



as torna componentes de um grupo. É, desta forma, uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido).

Quanto à sua natureza jurídica, os *hate speeches* (discursos de ódio) são tratados como espécie do gênero *hate crimes* (crimes de ódio), denominação dada pela criminologia recente que o conceitua como crimes cujo fator motivacional reside no sentimento de ódio e desprezo pela vítima, resultante da intolerância a qualquer tipo de diversidade.

Na tentativa de uma elaboração didática e generalista sobre seu conceito, Gordon (2013, p. 307) afirma que os discursos de ódio podem ser divididos em três categorias, a saber:

(1) 'general hate speech' which dehumanizes the victim group but is not necessarily directed at any audience in particular; (2) 'harassment', which is spoken directly to members of the victim group; and (3) 'incitement', which is directed toward third parties and encourages them to take action (whether violent or nonviolent) against members of the victim group<sup>9</sup>.

As expressões “todos os *gays* merecem morrer!” e “mulher é um animal doméstico” se enquadrariam, com imensa facilidade de compreensão, na primeira categoria. Se, porém, o ofensor persegue seu grupo vítima ou também lhes nega reiteradamente acesso a determinados lugares, posições ou *status* enquanto sujeitos de direito, essa conduta se encaixa na segunda categoria. Um exemplo é a recente propagação da ideia de “cura gay”<sup>10</sup>, que instaurou uma verdadeira perseguição aos homossexuais ao difundir a ideia de que a tal cura os eliminaria da sociedade, equiparando em seu discurso a identidade homossexual a uma espécie de doença digna de cura.

A última classe é a mais facilmente identificável enquanto discurso de ódio, pois a incitação consiste em estimular terceiros a agir violentamente contra o objeto de ódio. A postura de uma jornalista do canal SBT, ao estimular os brasileiros a fazerem “justiça” com as

---

<sup>9</sup> (1), o discurso de ódio na forma básica, que desumaniza o grupo vítima, mas não é direcionada a nenhuma audiência em particular; (2) perseguição, que se dirige diretamente a membros de um grupo vítima; e (3) incitamento, que se dirige a terceiros e os encoraja a agir, violentamente ou não, contra membros do grupo vítima (tradução nossa).

<sup>10</sup> Evangélicos: vejam como ocorre a suposta “cura gay” em templos de São Paulo. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/vejam-como-se-da-a-suposta-cura-gay-em-igrejas-evangelicas/>>. Acesso em 08 mai. 2014.

próprias mãos<sup>11</sup>, pode ser enquadrada nessa categoria. Neste caso o objeto de ódio são pessoas que supostamente cometem crimes, pessoas “criminosas”. Os discursos veiculados dão a entender que esses “criminosos” são merecedores de retaliação física e atual por parte da própria sociedade, o que é, segundo Nucci (2005, p. 4) um renascimento da ideia de vingança privada como forma de reação da comunidade contra o infrator<sup>12</sup>, o que vai à contramão de toda formação jurídico-penal do direito pátrio<sup>13</sup>, que entende o sujeito que cometeu um crime como um cidadão que merece ser punido e julgado nos moldes da lei e sob a égide do princípio da presunção de inocência<sup>14</sup>.

Destarte, para se falar de discursos de ódio exige-se que eles sejam compreendidos como verdadeiros atos de violência, ainda que não cheguem a incidir diretamente sobre a integridade física das pessoas. Gomez (apud Fernandez, 2011) distingue as expressões práticas dessas violências discriminatórias entre violência hierárquica e violência excludente. A primeira é a “que se exerce para lembrar ao outro a sua condição de subordinação ou inferioridade e, ao pretender dar uma lição sobre o lugar que o suposto desviante deveria se ocupar, pode ter um efeito letal”, a segunda, por sua vez, é “aquela que se exerce para liquidar o que o outro representa, para fazê-lo desaparecer dos nichos de convivência social, dos espaços políticos[...]” (FERNANDEZ, 2011, p. 22).

Assim, os discursos de ódio são manifestações externalizadas pela linguagem, seja escrita ou oral, de cunho preconceituoso e discriminatório, dotados de alguma publicização, que propagam o ódio, incitam à prática de crimes e de violências físicas e perseguem ideologicamente determinadas pessoas e grupos-alvo.

---

<sup>11</sup> Sherazade defende ordem com as próprias mãos. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/247/midiatech/129800/Sheherazade-defende-ordem-com-pr%C3%B3prias-m%C3%A3os.htm>>. Acesso em 08 mai. 2014. “O que Sherazade fez foi incitar o ódio, a justiça com as próprias mãos. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/140/jandira-feghali-o-que-sheherazade-fez-foi-incitar-o-odio-justica-com-propria-maos/>>. Acesso em 09 mai. 2014.

<sup>12</sup> Nucci assevera, ainda, que essa justiça com as próprias mãos, que se convencionou chamar de vingança privada, “nunca teve sucesso, pois implicava, na essência, em autêntica forma de agressão”, então podemos concluir sobre o caráter negativo para a sociedade que os discursos proferidos em rede nacional por tal jornalista (NUCCI, 2005, p. 4).

<sup>13</sup> Apenas a título de exemplo, merece visita o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, incisos XLI, XLVI, XLVII, LIII, LXI.

<sup>14</sup> Consagrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LVII.



Conclui-se, então, que discursos de ódio se tratam de manifestações de violência que atingem os direitos da personalidade em seu mais alto grau porque violam em alguma medida a dignidade humana. Merecem, portanto, atenta investigação quanto às repercussões de ordem psíquica nas pessoas e nos grupos sociais discriminados, bem como quanto os seus efeitos socialmente negativos decorrentes dessas condutas.

### **3 EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* EFETIVAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL: MERECE INTERVENÇÃO PENAL?**

O discurso, como visto, se revela como uma das possíveis formas de liberdade expressão, que se constitui em um dos direitos fundamentais individuais e tem reconhecimento constitucional. Entretanto, quando essa manifestação afeta terceiros de forma danosa, surge um questionamento sobre a possibilidade de imposição de entraves ou limites ao exercício do direito da liberdade de expressão ou de comunicação<sup>15</sup>, mais especificamente no aspecto que se refere a ela como a livre manifestação do pensamento.

Rosenfeld (2003, p. 02), observando esse ponto, diz que esse tipo de discurso traz problemas inquietantes e complexos à liberdade de expressão para o Direito Constitucional contemporâneo. Potiguar (2009, p. 11), em direção similar, coloca a questão dos discursos de ódio como um intrincado tema limítrofe do mencionado ramo jurídico por que se trata, invariavelmente, de um suposto exercício abusivo desse direito fundamental, que viola a delicada complexidade do que se entende por dignidade humana.

De tal modo, a questão que envolve a possibilidade ou a impossibilidade de alguém manifestar um sentimento de ódio – de forma até mesmo a expressar uma particular vontade de que determinados seres humanos sejam vítimas de violência – está exatamente em cima da fronteira que divide os fundamentais direitos à liberdade individual e à igualdade material.

---

<sup>15</sup> José Afonso da Silva divide a liberdade de pensamento em duas facetas, uma interna, que é a pura consciência, pura crença, mera opinião – plenamente reconhecida no ordenamento, sem que se crie problemas maiores sobre sua aceção –, e outra externa, caracterizada pela exteriorização do pensamento em seu sentido mais abrangente, é a liberdade de opinião que se exterioriza pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento (SILVA, 1996, pp. 234-236).

Esse conflito de mão-dupla é bem refletido por Dworkin (2000, p. 281), quando constata que:

Infelizmente, a liberdade e a igualdade muitas vezes entram em conflito: às vezes, o único meio eficaz de promover a igualdade exige certa limitação da liberdade, e, às vezes, as consequências de promover a liberdade são prejudiciais à igualdade.

Tomar-se-á como referência, ao final, para a ponderação desses direitos, a dignidade da pessoa humana, caracterizado por muitos como o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (SARLET, 2012, p. 85), encarada simultaneamente como origem e limite destes direitos fundamentais. Isso, explica Sarlet (2012, p. 136), por que:

No âmbito da indispensável ponderação (e, por conseguinte, também hierarquização) de valores, inerente à tarefa de estabelecer a concordância prática [...] na hipótese de conflitos entre princípios (e direitos) constitucionalmente assegurados, o princípio da dignidade humana acaba por justificar (e até mesmo exigir) a imposição de restrições a outros bens constitucionalmente protegidos.

A coexistência e interdependência harmônica, possível e necessária dos direitos fundamentais, todavia, é quebrada quando o excesso no exercício de algum desses direitos por parte de alguém invade a esfera de direitos alheia. O tema se torna deveras delicado em razão do atual contexto social em que se situam tais direitos fundamentais: sociedades complexas e multiculturais, resultantes do impacto do processo de globalização no mundo<sup>16</sup>.

Sobre a relação entre modernidade, o sujeito e a multiplicidade de identidades em contextos sociais, discorre Campinho (2013, pp. 33-34)

[...] não somente a modernidade permite a ascensão do sujeito frente à coletividade, representada pela sociedade e seus grupos, como permite que diferentes vivências da individualidade possam emergir, na base de identidades singulares, fundadas naquilo que lhes é próprio [...].

Todas as lutas empreendidas para a conquista desses direitos são caminhos trilhados para a construção da dignidade. É o que explica Flores (2009, p. 193):

[Os direitos humanos são] produtos culturais que instituem ou criam as condições necessárias para implementar um sentido político forte de liberdade (oposto à condição restritiva da liberdade como autonomia): minha

<sup>16</sup> Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Entre Ordem e Desordem: O Direito Internacional em face da Multiplicidade de Culturas" in **O Direito Internacional no Terceiro Milênio**. BAPTISTA, L. O.; FONSECA, J. R. F.da (Coord.) São Paulo: Editora LTR, pp. 152-165, 1998.

liberdade (de reação cultural) começa onde começa a liberdade dos demais; pelo que, não tenho outro remédio que não o de comprometer-me e responsabilizar-me – como ser humano que exige a construção de espaços de relação com os outros – com a criação de condições que permitam a todas e a todos colocar em marcha contínua e renovadamente caminhos próprios de dignidade.

Eleito também, pelo legislador constituinte, como fundamento da própria República Federativa do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana também leva consigo a pretensão do respeito por parte dos demais (SARLET, 2012, p. 55). Desta posição superior transcorre o entendimento de que os direitos fundamentais positivados encontram seu fundamento na dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 83) e, por assim ser, ele deverá funcionar como instrumento dosador dos limites ao exercício dos direitos que dele decorrem.

A construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos deve, assim, em nome da dignidade humana inerente a todos os seres humanos, comportar o empoderamento de todos e de todas. Não pertence a quaisquer instituições ou aos particulares a legitimidade para exercer discriminações, hostilizações e incitações em detrimento do direito à diferença de terceiros, pois a todos é dado o direito a uma vida digna de ser vivida.

Assim, quando se fala [...] em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna, sem prejuízo de outros sentidos que se possa atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa (SARLET, 2012, p. 84).

O discurso de ódio, como dito, é manifestação de discriminação, é a utilização do direito à liberdade de expressão como meio para hostilizar todos aqueles dotados da característica considerada repulsiva pelo emissor, incitando a violência e a perseguição contra eles.

Aquele que discrimina e propaga o ódio contra determinado grupo deseja, em verdade, persuadi-lo a se enquadrar nos moldes de sua concepção ideal de mundo. Quem dissemina o ódio, então, se utiliza da liberdade de expressão para criar, a seu bel-prazer, entraves o legítimo exercício do direito do outro a ser diferente.

Discriminar não é, assim, uma simples manifestação de pensamentos e opiniões, mas um ataque que recusa o outro e, conseqüentemente, nega o reconhecimento da sua dignidade – semelhante em natureza humana e obrigatoriamente em titularidade de direitos e garantias dentro do sistema –, constrói verdadeiros obstáculos a criação de um ambiente de saudável e plural debate político (POTIGUAR, 2009, p. 35).

Gilmar Mendes (p. 03) entende que a tolerância nas sociedades multiculturais é o eixo entre o exercício das liberdades e das igualdades. Reconhecer o outro como igual detentor de dignidade é respeitar, mas isso não se confunde com uma mera cortesia, é algo imperioso em um Estado Democrático de Direito.

A identidade do ser humano é parcialmente moldada a partir do ‘reconhecimento’ (ou da falta deste), isto é, da representação ou da má-representação que dele é feita por outros seres humanos. Uma pessoa ou um grupo social pode sofrer um sério dano, uma séria violação em seus direitos, se as pessoas à sua volta têm-no em má conta ou dele têm uma imagem desprezível e desdenhosa. O ‘não reconhecimento pode ser uma forma de opressão, confirmando alguém em um faço, distorcido e reduzido modo de ser’ (TAYLOR apud GOMES, 2001, pp. 74-75).

Compreendido nesses termos, o discurso de ódio, por violar o direito à igualdade material enquanto direitos à diferença e à não-discriminação (MENDES, p. 03), atenta diretamente contra o princípio da dignidade da pessoa humana, se traduzindo em verdadeiro ato antijurídico. Nesse sentido, portanto, o exercício da liberdade de expressão merecerá ser alvo de uma cuidadosa atenção por parte do Estado, que deverá criar mecanismos para restringi-la na medida em que viole a dignidade do outro.

Assim, percebe-se que parte significativa da agenda de objetivos e fundamentos de Estado Democrático de Direito é a busca pela maior efetividade e alcance do princípio da dignidade humana. Por isso, a guisa de arremate, será legítima a restrição da liberdade de expressão por meio do Direito Penal, no que tange ao discurso de ódio, a fim de que se construa um maior espaço de reconhecimento e respeito da identidade individual e coletiva de todos, em outras palavras, um espaço onde o direito à igualdade material seja amplificado na medida em que proporcionar uma maior abrangência e eficácia do gozo da dignidade humana pelos atores da vida social.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dessa forma exposto, percebe-se que o sentimento de ódio, visto como fator motivacional de determinadas condutas humanas, tem sido observado como um dos principais responsáveis por diversas atrocidades que acometeram a Humanidade ao longo dos tempos.

Isso porque, o ódio, robustecido pelo discurso, serve como meio ao exercício de violência moral e psíquica apta a discriminar e hostilizar o outro, pois na base do preconceito e da discriminação está o estabelecimento de estigmas e estereótipos que conformam as pessoas dentro de categorias e grupos sociais.

As minorias são grupos sociais de menor expressividade política e reconhecimento por parte do direito. Elas são alvos de discriminação em razão das características que lhes são próprias e que as tornam integrantes desses grupos.

Para além de atingirem, no aspecto individual das repercussões negativas, os direitos da personalidade, o discurso de ódio inferioriza e hostiliza suas vítimas, bem como o grupo a qual pertence, tendendo a diminuir o sentido e sentimento de autovalor deles, silenciando-os no espaço democrático público e político.

Discurso de ódio pode ser conceituado como a externalização de discriminação que insulta, persegue ou incita à hostilidade e à violência contra tais minorias.

Ademais da consagração e positivação constitucional do direito à liberdade de expressão no rol dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe que seu exercício poderá ser restringido na medida em que violar o também fundamental direito à igualdade material, entendido, para esses fins, como direito à diferença e à não discriminação.

Por fim, por violar bem jurídico tão caro às democracias modernas, a igualdade material, o discurso de ódio merece, portanto, a intervenção do Direito Penal.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARDLEY, Jeny. Hate crimes: a brief review. **The international Journal of Sociology and Social Policy**. v.25, n. 12, 2005, pp. 54-66.

AUMER-RYAN, Katherine; HATFIELD, Elaine. The design of everyday hate: a qualitative and quantitative analysis. **Interpersona: An international Journal of Personal Relationships**, v. 1, n. 2, 2008, pp. 143-172. Disponível em:

<<http://www.interpersona.org/issues.php?section=view&issue=6&area=12&id=int4772d3a301e34>>. Acesso em 26 jun, 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2003

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20

BRUGGER, Winfried. **The treatment of hate speech in german constitutional law - part 1**. German Journal Law. v. 4, n. 1, pp. 1-44, 2003. Disponível em: <[http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol04No01/PDF\\_Vol\\_04\\_No\\_01\\_01-44\\_Public\\_Brugger.pdf](http://www.germanlawjournal.com/pdfs/Vol04No01/PDF_Vol_04_No_01_01-44_Public_Brugger.pdf)>. Acesso em 02 mai. 2014.

CAMPINHO, Bernardo. **Direitos humanos, gênero e sexualidade no Estado Constitucional de Direito**. 2013. 363 fl. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedida, 1993, p. 363.

COLLING, Leandro. **A igualdade não faz meu gênero – Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil**. Contemporânea. v. 3, n. 2, p. 405-427, j02ul-dez, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000

FERNANDEZ, Osvaldo. Igualdade na diversidade: a luta pelo reconhecimento dos direitos dos homossexuais no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 123, pp. 17-26, ago. 2011.

FISS, Owen. **El efecto silenciador de la libertad de expresión**. Isonomía. México, v. 4, n. 4, p. 17-27, abr. 1996.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FREIRE, Lucas; CARDINALI, Daniel. O ódio atrás das grades: da construção da discriminação por orientação sexual à criminalização da homofobia. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**. n. 12, dec. pp. 37-63, 2012.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar. 2001



GORDON, Gregory S. Hate Speech and Persecution – A contextual approach. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**. v 46, n 2, p. 303-373, mar, 2013.

GLUCKSMANN, André. **O discurso do ódio**. Rio de Janeiro: Difel, 2007.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: racismo, discriminação, preconceito, pornografia, financiamento público das atividades artísticas das campanhas eleitorais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Igualdade e liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no discurso do ódio**. 2009. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas e direitos humanos**. Revista USP. São Paulo, n. 69, pp. 36-43, mar/mai, 2006b.

PIOVESAN, Flávia. **Como fica a dignidade humana diante da opressão pelo mais forte?**. Dialógico. ano V, n 21, p. 21, out, 2008.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis**. Cardozo Law Review, New York, 24, n. 4, abr, 2003

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar – os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica: introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social**. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

OLIVEIRA, Luís R. Cardoso de. **Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA**. Coleção antropologia da política. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

RODRIGUES, Aroldo; Assmar, E.; JABLOWSKI, B.. **Psicologia Social**. 18 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.